



Diário Oficial do Município de Patos-PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 1.081/74 de 11 de dezembro de 1974

PATOS-PB, QUARTA-FEIRA, 20 DE JUNHO DE 2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.974/2018

De 19 de junho de 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA E CONCESSÕES DE PATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas do Município de Patos, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Parágrafo Único - As Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei consistem em mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, e têm os seguintes objetivos:

I - implantar e desenvolver obra, desde que respeitado o disposto no § 1º do art. 5º desta Lei, serviço ou empreendimento público;

II - explorar a gestão das atividades deles decorrentes, sendo devida remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

Art. 2º A Parceria Público-Privada é um contrato administrativo de concessão, que admite duas modalidades:

I - concessão patrocinada, que se refere aos serviços e obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987/95, e que envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado;

II - concessão administrativa, que se refere a serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Art. 3º Os contratos de Parceria Público-Privada não excluirão a participação do Poder Legislativo e/ou das Agências Reguladoras, do controle social das tarifas.

Art. 4º O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica e ambiental de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

III - indelegabilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;

IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

V - transparência dos procedimentos e das decisões;

VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VII - responsabilidade social e ambiental;

VIII - repartição objetiva de riscos entre as partes, e;

IX - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos.

Art. 5º Poderão ser objeto de Parceria Público-Privada, respeitado o disposto no § 1º deste artigo:

I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;

II - a prestação de serviço público;

III - a exploração de bem público;

IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal, e;

V - a construção, ampliação, manutenção, reforma seguida da gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de Parcerias Público-Privadas nos seguintes casos:

I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 05 (cinco) anos, e;

II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 3º Todas as concessões patrocinadas em que mais de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica, que será submetida ao Legislativo.

§ 4º Serão permitidos aditamentos que envolvam a prorrogação do prazo contratual, desde que não ultrapassado o prazo de 35 (trinta e cinco) anos, sempre submetidos ao Legislativo.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 6º A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas será composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

II - Secretário Municipal da Fazenda;

III - Secretário Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana;

Parágrafo único. Integrará o Conselho Gestor, na condição de membro eventual, o titular de Secretaria Municipal diretamente relacionada com o serviço ou atividade objeto de Parceria Público-Privada.

Art. 8º Cabe ao Conselho Gestor elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

Art. 9º O Conselho Gestor será presidido pelo Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

Art. 10. O Conselho Gestor elaborará, anualmente, o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser aprovado pelo prefeito.

Art. 11. O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, fará, permanentemente, avaliação geral do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 12. O Conselho Gestor reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Gestor poderá convidar representantes de órgãos ou de entidades, públicas ou privadas, para participar das reuniões, sem direito a voto.

Art. 13. O Conselho Gestor poderá instituir grupos e comissões temáticas, de caráter temporário, destinados ao estudo e à elaboração de propostas sobre matérias específicas.

Art. 14. O Conselho Gestor deliberará por meio de resoluções.

§ 1º - Ao Presidente, nos casos de urgência e relevante interesse, será conferida a prerrogativa de deliberar sobre matérias de competência do Conselho Gestor, ad referendum do Colegiado.

§ 2º As deliberações ad referendum do Colegiado do Conselho Gestor deverão ser submetidas pelo Presidente, na primeira reunião subsequente à deliberação.

Art. 15. Antes da aprovação do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas pelo Prefeito, a proposta deverá ser colocada em consulta pública e ser apresentada em audiência pública.

Art. 16. - A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico atuará como Secretaria-Executiva do CGP.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Executiva:

- I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conselho Gestor;
- II - prestar assistência direta Membros do Conselho Gestor;
- III - preparar as reuniões do Conselho Gestor;
- IV - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho Gestor;
- V - orientar os órgãos ou entes públicos que pretendam celebrar contratos de Parceria Público-Privada;
- VI - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Conselho Gestor.

CAPÍTULO III

DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE

Art. 17. Antes da Celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico – SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º - A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995.

§ 2º - Fica vedado a Administração Pública ser titular da maioria do capital volante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 3º - A vedação prevista § 2º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital volante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

§ 4º - A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.

§ 5º - A sociedade de propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar a contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS

Art. 18. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada poderão ser garantidas mediante:

- I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;
- II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em Lei.
- III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;
- VI - outros mecanismos admitidos em Lei.

CAPÍTULO V

DA INCLUSÃO DE PROJETOS NO PROGRAMA DE PARCELIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 19. São condições para a inclusão de projetos no PPP:

- I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;
- III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;
V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

- a) elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- b) demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

Art. 20. Observadas as condições estabelecidas pelo artigo anterior, poderão ser incluídos no Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP os projetos de interesse de órgãos e entidades da administração direta e indireta, que envolvam mecanismos de colaboração entre o Município e agentes do setor privado, remunerados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a apresentação de propostas, estudos ou levantamentos, por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada, com vistas à inclusão de projetos no Programa de PPP.

§ 2º - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP ou à Secretaria Municipal competente para o desenvolvimento do objeto, com cópia para o Presidente do Conselho Gestor de PPP, devendo conter obrigatoriamente:

- I - as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;
- II - a estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;
- III - as características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada, previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

IV - a projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

V - outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto, inclusive os estabelecidos no art. 13 desta Lei.

§ 3º - Recebida a MIP, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor, que deliberará sobre seu encaminhamento, ou não, à Secretaria Executiva do Conselho Gestor do Programa Municipal de PPP para proceder à análise e avaliação do caráter prioritário do projeto, segundo as diretrizes governamentais vigentes.

§ 4º - A qualquer tempo, poderá ser solicitada ao autor da MIP a adequação desta ao conteúdo estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo, para fins de subsidiar a análise e posterior deliberação pelo Conselho Gestor.

§ 5º - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao interessado.

§ 6º - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida como proposta preliminar de projeto de PPP, cabendo à Secretaria Executiva dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, em conjunto com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de MIP sobre o mesmo objeto.

§ 7º - O chamamento público a que se refere o § 6º deste artigo, além de fixar o prazo para a apresentação de MIP pelos eventuais interessados, deverá conter:

- I - a descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;
- II - a indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 8º - Após a publicação do chamamento público, a Secretaria Executiva do Conselho Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 9º - A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 10 - A elaboração dos estudos técnicos será acompanhada pela Secretaria Executiva do Conselho Gestor.

§ 11 - Os estudos técnicos elaborados pelo setor privado serão remetidos à Secretaria Executiva, que coordenará os trabalhos de consolidação da modelagem final no prazo de 60 (sessenta) dias, renováveis por igual período, a critério do Conselho Gestor.

§ 12 - Concluídos os trabalhos, a Secretaria Executiva submeterá à deliberação do Conselho Gestor a proposta de modelagem final, avaliando, do ponto de vista técnico, o grau de aproveitamento dos estudos apresentados e os respectivos percentuais de ressarcimento, considerados os critérios definidos no chamamento público.

§ 13 - A critério do Conselho Gestor, poderá ser apreciada MIP para o desenvolvimento ou aprofundamento de estudos relativos a projetos de PPP objeto de proposta preliminar já aprovada ou com escopo similar ao de projeto em exame.

§ 14 - A faculdade prevista no § 13 deste artigo não autoriza a alteração das diretrizes aprovadas para o exame da proposta preliminar ou a sobreposição com as etapas já concluídas dos estudos.

§ 15 - Aprovada a modelagem final pelo Conselho Gestor, a inclusão definitiva do projeto no Programa de PPP's será submetida à Câmara Municipal através de projeto de lei específico, sendo que, em caso de aprovação e promulgação, serão iniciados os

procedimentos para a licitação, nos termos do art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 16 - Caberá ao vencedor do certame ressarcir os custos dos estudos utilizados pelo poder público na modelagem final aprovada, conforme disposto no art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995, podendo qualquer proponente participar da licitação da Parceria Público-Privada, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de Julho de 1995.

§ 17 - A aprovação da MIP, a autorização para a realização de estudos técnicos e o aproveitamentodesses estudos não geram:

I - para os seus titulares, o direito de exclusividade ou qualquer espécie de preferência para a contratação do objeto do projeto de PPP;

II - para o Poder Público, a obrigação de ressarcir os custos incorridos ou de contratar o objeto do projeto de PPP.

§ 18 - O Conselho Gestor poderá, por provocação ou após consulta à Secretaria Executiva, fazer publicar declaração de interesse no recebimento de MIP acerca de proposta preliminar de projeto de PPP, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 17 deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 21. Para a elaboração e aprovação de projetos que serão objeto de contratos de Parceria Público-Privada, para a realização da concorrência que precederá a contratação e para definição do conteúdo do contrato de concessão a ser, ao final, celebrado entre a Municipalidade e o parceiro privado, observar-se-á as normas constantes da Lei Federal nº 11.079/04, especialmente quanto aos Capítulos II, III e V daquele diploma.

Art. 22. Os contratos municipais de Parceria Público-Privada reger-se-ão conforme determinado pelo artigo anterior, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, e deverão estabelecer, no mínimo:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado, inclusive consulta popular e/ou consulta aos usuários dos serviços;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de execução de sua responsabilidade, e;

a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado.

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

Art. 23 A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifas cobradas dos usuários, ficando condicionado o Poder Concedente a aprovação prévia quanto a sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos, ou não, à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - cessão de uso de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável; ou

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados.

§ 1º - A remuneração do contrato dar-se-á somente a partir do momento em que o serviço ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização, ainda que proporcional.

§ 2º - Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º - A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, sempre de acordo com os princípios da eficácia e eficiência, sempre informando ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º - Os contratos previstos nesta Lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º - O contrato de Parceria Público-Privada poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, conforme autorizado pelos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 24. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Poder Concedente, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, ao percentual da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam ao percentual da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios, consoante a previsão do art. 28 da Lei Federal nº 11.079/04.

Parágrafo Único - Para fins de atendimento ao quanto disposto no "caput", a autoridade competente deverá demonstrar:

a) que as despesas criadas ou aumentadas em decorrência da contratação de Parceria Público-Privada não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais da LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesas;

b) que as obrigações contraídas pelo Município relativas ao objeto de contrato de Parceria Público-Privada observarão aos limites e condições de endividamento decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

c) que o objeto da Parceria Público-Privada está previsto no Plano Plurianual (PPA);

d) que as obrigações contraídas pelo Município no decorrer do contrato de Parceria Público-Privada são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 26. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

Art. 27. Poderão figurar como contratantes nas Parcerias Público-Privadas as entidades do município de Patos às quais a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 28. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Capítulo IV da Lei Federal nº 11.079/04.

Art. 29. Os instrumentos de Parceria Público-Privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Na hipótese de arbitragem, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º - A arbitragem terá lugar no município de Patos, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 31. Aplicam-se no que couberem, as disposições da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004.

Art. 32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.975/2018

De 19 de junho de 2018.

**INSTITUI O PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDO
DO MUNICÍPIO DE PATOS – “DOUTORES DO
AMANHÃ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão da Secretaria de Educação, o Programa de Bolsas de Estudo do Município de Patos – “DOUTORES DO AMANHÃ”, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes do ensino infantil ou regular de quaisquer níveis, em instituições privadas sediadas no Município de Patos/PB, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida aos residentes no Município de Patos há no mínimo 12 (doze) meses, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo, mediante critérios definidos nesta Lei e regulamento da Secretaria de Educação.

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pela Secretaria de Educação, serão concedidas aos residentes no Município de Patos há no mínimo 12 (doze) meses, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos, mediante critérios definidos nesta Lei e regulamento da Secretaria de Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei no 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecido pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades, em igualdade de condições com o aluno pagante.

§ 5º O Termo de Adesão poderá prever que o custo da matrícula deverá ser suportado pelo beneficiário ou responsáveis, desde que se afigure como requisito adequado à reserva de vagas.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - ao estudante que tenha cursado ano letivo anterior, o ensino fundamental ou o ensino médio completo, conforme o caso, em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral ou parcial, salvo para o primeiro ingresso no primeiro ano do ensino regular ou infantil;

II - ao estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - ao professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 1º desta Lei.

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão de curso de graduação ou sequencial de formação específica, ou ano letivo, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pela Secretaria de Educação.

§ 2º A exigência do inciso I, caput, deste artigo, não se aplica ao exercício 2018, bem como na hipótese de inexistência de beneficiários elegíveis ao preenchimento total das vagas disponíveis.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo “DOUTORES DO AMANHÃ” será pré-selecionado:

I - para os cursos de nível superior, pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação;

II - nas demais hipóteses, conforme critérios a serem definidos pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O beneficiário ou responsável do “DOUTORES DO AMANHÃ” responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do “DOUTORES DO AMANHÃ”, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino sediada no Município de Patos, com ou sem fins lucrativos, poderá aderir ao “DOUTORES DO AMANHÃ” mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer bolsas integrais ou parciais na exata proporção dos benefícios concedidos em contrapartida, em percentual sobre o quantitativo total de vagas em cada curso ou ano letivo e turno, conforme regulamento a ser estabelecido pela Secretaria de Educação.

§ 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 2º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos ou ano letivo e turnos, quando aplicável, seja entre instituições distintas ou transferência interna.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo “DOUTORES DO AMANHÃ”, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso ou ano letivo corrente, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º O “DOUTORES DO AMANHÃ” é elegível para as instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que obedeçam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não possuam quaisquer débitos municipais, mediante apresentação da certidão correspondente;

II - tenham recolhido a título de ISSQN Próprio no exercício financeiro anterior, no mínimo, montante correspondente à aplicação da alíquota mínima prevista na legislação municipal para os serviços descritos no item 8, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; ou, para contribuintes optantes do SIMPLES Nacional, àquela prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para a respectiva faixa, sobre a receita bruta declarada junto à Receita Federal para fins de Imposto de Renda, exceto para as instituições educacionais sem fins lucrativos com imunidade tributária formalmente reconhecida pela Fazenda Municipal.

§ 5º Para comprovação do disposto no §4º, a instituição de ensino deverá apresentar à Diretoria de Administração Tributária, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a documentação idônea, inclusive de Escrituração Contábil Fiscal – ECF nos termos da Instrução Normativa RFB 1.422/2013, nos termos do regulamento.

§ 6º Para fins do disposto no §4º, inciso II, acrescer-se-á ao montante efetivamente recolhido a título de ISSQN Próprio o valor monetário correspondente ao proveito econômico oriundo do benefício fiscal de ISSQN deferido à instituição em contrapartida às bolsas concedidas no âmbito do programa, nos termos do art. 8º desta Lei.

§ 7º O disposto no §4º, inciso II, não se aplica às instituições em início de atividade e ao exercício 2018, sem ressalva da apresentação da documentação prevista no §5º, deste artigo.

§ 8º A instituição que não tenha cumprido o previsto no §4º, inciso II, no exercício 2017, poderá optar por crescer, no exercício 2018, o montante eventualmente devido à título de bolsas adicionais, autorizando-se, após a efetiva concessão, a plena compensação legal dos créditos correspondentes.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida nos termos do art. 5º desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos ou anos letivos da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo ou período de matrícula, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para estabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino serão previstas no termo de adesão ao “DOUTORES DO AMANHÃ”, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - quantitativo e proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso ou ano letivo, turno e unidade, respeitados os parâmetros e paradigmas estabelecidos nos art. 5º e 8º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino para portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II, do caput deste artigo, deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, no âmbito municipal, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sendo opcional para as instituições não prestadoras de serviços de serviço superior.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do §1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º A Secretaria de Educação desvinculará do “DOUTORES DO AMANHÃ” o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por duas avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do “DOUTORES DO AMANHÃ”, a estudantes dos cursos referidos no §3º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição de ensino que aderir ao “DOUTORES DO AMANHÃ”, desde que esteja em situação regular para com suas obrigações tributárias, observado o disposto no art. 5º, desta Lei, fará jus aos seguintes benefícios fiscais:

I - ficará parcialmente e condicionalmente isenta do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN incidente sobre atividade própria, em percentual máximo correspondente à diferença entre a alíquota aplicável às instituições privadas de ensino em geral e a alíquota mínima de 2% (dois por cento), exclusivamente em se tratando de entidade não imune;

II - ficará parcialmente e condicionalmente isenta da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades de que tratam os arts. 318 e ss, da Lei Complementar Municipal n.º 004, de 29 de setembro de 2017, incidente sobre seu estabelecimento, em percentual de até 100% (cem por cento), seja para instalação ou para renovação de atividades;

III - ficará parcialmente e condicionalmente isenta da Taxa de Coleta de Resíduos de que tratam os arts. 362 e ss, da Lei Complementar Municipal n.º 004, de 29 de setembro de 2017, incidente sobre seus imóveis, em percentual de até 100% (cem por cento).

§ 1º O proveito econômico decorrente da aplicação da regra do caput deste artigo será proporcional ao montante de bolsas efetivamente concedidas no âmbito do “DOUTORES DO AMANHÃ”, constituindo paradigma mínimo para sua concessão.

§ 2º Ao final de cada semestralidade, anuidade ou ano letivo, a instituição de ensino deverá apresentar à Secretaria de Finanças documentação necessária à comprovação do efetivo montante concedido a título de bolsas, de forma detalhada e individualizada, a fim de comprovar o cumprimento da proporcionalidade com o disposto no caput e §1º deste artigo, cabendo devolução de eventual diferença com a disponibilização de mais bolsas no exercício imediatamente subsequente e suspensão ou exclusão do programa, em caso de reincidência injustificada.

§ 3º A adesão de instituições optantes pelo SIMPLES Nacional obedecerá ao disposto no regulamento, aplicando-se o disposto neste artigo, no que couber.

§ 4º A alíquota mínima do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN é de 2% (dois por cento), e constitui crédito absolutamente indisponível, devendo ser recolhido pela instituição-contribuinte consoante o regime jurídico-tributário de regência, nos termos do art. 8-A, da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, e art. 10-A c/c art. 12, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

§ 5º A Secretaria de Finanças disciplinará o disposto neste artigo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo ou período de matrícula, sempre que a instituição descumprir a proporção estabelecida nos arts. 5º e 8º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter a proporção estabelecida, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do “DOUTORES DO AMANHÃ”, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público;

III - cancelamento dos benefícios fiscais do art. 8º, com eventual lançamento do benefício indevidamente concedido, desde que não ocorrida decadência, observado o disposto no Código Tributário Nacional, Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal n.º 004, de 29 de setembro de 2017.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelas secretarias de Educação e de Finanças, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa, desde que notificado, num prazo de 30 (trinta) dias não adote as medidas necessárias para suprir as falhas.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e III do caput deste artigo, a suspensão e cancelamento, respectivamente, dos benefícios fiscais de que trata o art. 8º desta Lei terão como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do “DOUTORES DO AMANHÃ”, aplicando-se o procedimento dos arts. 32 e 44 da Lei Federal n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

§ 4º Além das sanções penais cabíveis, incidirá em multa, de até 10 (dez) vezes do valor do proveito econômico do benefício fiscal conferido, a instituição de ensino que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, má-fé, desvio do objetivo e/ou dos recursos.

Art. 10. O processo de deferimento do termo de adesão pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 8º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos municipais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino será acompanhada por grupo conjunto, composto por 1 (um) representante da Secretaria de Educação, 1 (um) da Secretaria de Finanças e 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.


Art. 11. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autor: Poder Executivo Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.976/2018

De 19 de junho de 2018.

CRIA O PROGRAMA ADOTE UMA CICLOVIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO, prefeito do município de Patos, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Adote uma Ciclovia, cujos objetivos são:
I- Incentivar o uso de meios não poluentes de locomoção;
II- Garantir a conservação de ciclovias e ciclofaixas instaladas;
III- Ampliar a malha cicloviária;
IV- Reduzir as despesas do município de Patos com a instalação e a manutenção de ciclovias e ciclofaixas; e
V- Estimular a participação da sociedade civil no espaço urbano.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos do Programa Adote uma Ciclovia, o Município de Patos poderá estabelecer parcerias com empresas privadas interessadas em financiar a construção de novas ciclovias e ciclofaixas ou custear a manutenção permanente daquelas já existentes.

§ 1º Os parceiros referidos no caput deste artigo poderão afixar nos equipamentos adotados na forma desta Lei e de seu decreto regulamentador, em local visível, peças publicitárias que contenham seu nome e sua logomarca.


§ 2º As peças publicitárias deverão observar as especificações fornecidas pelo Executivo Municipal em relação às dimensões e poderão utilizar os dizeres “Adote uma Ciclovia”, bem como mensagens de apoio à prática esportiva e acerca dos benefícios da utilização da bicicleta como meio de transportes.

§ 3º Será livre a divulgação da publicidade da empresa parceira, por meio dos órgãos de comunicação social, relacionando-a com imagens das ciclovias ou ciclofaixas adotadas.

Art. 3º - O programa Adote uma ciclovia permitirá às empresas privadas implantar, nas ciclovias ou ciclofaixas, às suas expensas, estações para oferecer auxílio técnico aos usuários, reparos de bicicletas e bicicletários, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 19 de junho de 2018.


Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL

Autoria: Vereador Francisco de Sales Mendes Júnior

LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 101/2018
DISPENSA DE LICITACAO Nº. 02.054/2018

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Objeto: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.

Com base nas informações constantes no Processo nº. 147/2018, referente à dispensa de Licitação nº. 02.054/2018, embasado no Relatório da Comissão Permanente de Licitação, Parecer da Assessoria Jurídica, e ratificado pela Procuradoria Geral do município e em cumprimento aos termos do Artigo 24, Inciso X, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, acolho o relatório, RATIFICO o presente em favor da Fundação Educativo Cultural Miguel Motta, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.266.438/0001-90, com endereço na Praça João Pessoa, 108 ,Bairro Centro, na Cidade de Patos – PB, para LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB, sob responsabilidade (Prefeitura Municipal de Patos PB), no valor total de R\$ 22.400,00 (Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais), para a locação em referência fundamentada no Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, em consequência, fica(m) convocada(s) a(s) proponente(s) para assinatura do instrumento de contrato, nos termos do Art. 24, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Patos - Paraíba, 15 Junho de 2018.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Prefeito Constitucional

CONTRATOS E CONVÊNIOS**EXTRATO DE CONTRATO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 101/2018.
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 02.054/2018 - Dispensa de Licitação.
CONTRATO Nº: 178/2018.
CONTATANTE: Prefeitura Municipal de Patos.
CONTATADO: FUNDAÇÃO EDUCATIVO CULTURAL MIGUEL MOTTA
CNPJ Nº 09.266.438/0001-90
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A ATENDER AS INSTALAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS-PB.
VALOR: R\$ 22.400,00 (Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais)
PRAZO DE VALIDADE: 07 (sete) meses do ano vigente.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.
Patos - Paraíba, 15 de Junho de 2018.

Dinaldo Medeiros Wanderley Filho
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº: 01 ao Contrato no 001/2018;
Partes: SUPERIN. DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS – PB/STTRANS
GM RANGEL COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP
Objeto Contratual: Aquisição de combustíveis de forma parcelada, por demanda, necessidade da autarquia, destinados aos veículos de próprios, contratados, locados, à disposição ou vinculados a atividade pública da Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Patos-PB/STTRANS;
Modalidade: Pregão Presencial Nº 001/2018;
Objeto do Aditivo: O presente Instrumento de TERMO ADITIVO, tem o objeto de ACRESCIMO de valor conforme clausula contratual e o que preconiza a lei de licitações e suas respectivas alterações.

Fundamentação: constante no Artigo 65 Inciso II, a, § 1º da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, consubstanciado com as cláusulas do contrato inicial;
Signatários: Superintendente Cassius Cley Azevedo Bezerra e GM Rangel Combustíveis LTDA - EPP

Patos- PB, 04 de Junho de 2018

CASSIUS CLEY AZEVEDO BEZERRA
SUPER DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PATOS-PB

EDITAIS E AVISOS

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS (PB)
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 013/2018
(POSSE)

A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PATOS (PB), neste ato representado por seu Secretário in fine assinado, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Patos (PB), e:

CONSIDERANDO o Resultado Final Definitivo publicado no Diário Oficial do Município de Patos;

CONSIDERANDO determinação judicial oriunda da 4ª Vara Mista, da Comarca de Patos, pela qual determinou a nomeação de aprovados em concurso público acima mencionado;

CONSIDERANDO o Edital nº 010/2018, relativo à Entrega de Documentos dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2014, de Cargos de Agente Fiscal de Tributos, junto à Secretaria Municipal de Finanças de Patos;

CONSIDERANDO a Portaria de Nomeação nº. 777/2018, publicada no D.O.M. em 13 de junho de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o candidato abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público, para no dia 26 de junho de 2018, às 11h, comparecer na sede do Gabinete do Prefeito Municipal de Patos, Rua Bossuet Wanderley, s/n, bairro Centro, nesta cidade de Patos (PB), CEP: 58.700-000 (em frente ao Colégio Cristo Rei), para a lavratura e o recebimento do Termo de Posse:

GRUPO II – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR:

CARGO: AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS		
CLASS	PORTARIA	NOME
---	777/2018	ADILSON DA SILVA SANTOS

Art. 2º O Candidato que não comparecer no local data e hora designados, terá o prazo de até o dia 13 de julho de 2018, às 14h, para comparecer a sede da Secretaria Municipal de Administração, localizada no Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins, Rua Horácio Nóbrega, s/n, Belo Horizonte, Patos – PB, CEP: 58.704-000, com justificativa legal sob pena de decair do direito ao cargo

Patos (PB), 19 de junho de 2018.

MANOEL NOIA JACOME FILHO
Secretário de Administração

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO DINALDO MEDEIROS WANDERLEY FILHO

Prefeitura Municipal de Patos
Secretaria Municipal de Administração
Centro Administrativo Aderbal Martins
Avenida Horácio Nóbrega, S/N – Bairro Belo Horizonte
58700-000 – Patos, PB